

# Constituição Política

LEIS

— E —

## Regulamentos

— DO —

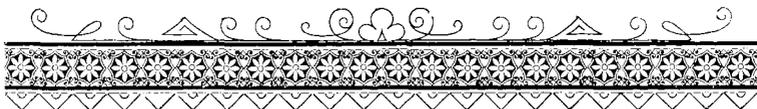
Estado do Paraná



CURITYBA

TYP. DA PENITENCIARIA — AHU

1909



# Constituição Política do Estado do Paraná



O Povo Paranaense, no exercicio pleno de sua soberania, por seus representantes, reunidos em Assembléa Constituinte, adopta, decreta e promulga a seguinte Constituição:

## TITULO I

Do Estado e seu territorio

### CAPITULO UNICO

Art. 1.º O Paraná, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se em Estado autónomo e soberano, na conformidade do art. 1.º da Constituição Federal.

Art. 2.º Seu territorio, que continua a ser o mesmo da ex-provincia, só poderá ser alterado por deliberação do Poder Legislativo do Estado, tomada successivamente em duas sessões annuaes e com approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º A Capital do Paraná continua a ser a cidade de Coritiba, emquanto o contrario não for resolvido pelo Poder Legislativo do Estado.

## TITULO II

Do Mechanismo Governamental

### CAPITULO UNICO

DA DIVISÃO DOS PODERES

Art. 4.º A soberania do Povo Paranaense se exercita pelos tres poderes: — Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e harmonicos entre si.

§ Unico. A qualquer delles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funções.

## TITULO III

Dos Poderes e suas attribuições

### CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5. O poder legislativo é delegado a uma Assembléa denominada Congresso Legislativo do Estado — composta de 30 membros, denominados — Deputados —, eleitos pelo voto directo do povo, a qual exercerá esse poder com a sancção do Governador.

Art. 6. O mandato legislativo durará dois annos.

Art. 7. O numero dos membros do Congresso poderá ser augmentado, desde que, pelo recenseamento da população do Estado, se verifique que a representação do mesmo não corresponde a um deputado para dez mil habitantes, não podendo, porém, em caso algum, ser a mesma representação menor de 30 membros.

Art. 8. O Congresso, independentemente de convocação, se reunirá no dia 1.º de Outubro de todos os annos, na Capital do Estado, no edificio para esse fim designado, e funcionará durante dois mezes consecutivos.

Art. 9. As sessões do Congresso poderão ser prorogadas ou adiadas pelo tempo que for necessario, a juizo da maioria de seus membros.

Art. 10. O Congresso póde ser extraordinariamente convocado pelo Governador do Estado ou pela maioria de seus membros, por motivos de ordem publica, com designação do lugar em que deve elle reunir-se, quando não seja possível fazel-o no lugar já designado.

Art. 11. O mandato não é imperativo.

Art. 12. Considera-se renuncia do mandato o não comparecimento do deputado durante uma sessão annual inteira, sem mandar excusa ao Congresso.

Art. 13. Cada legislatura durará dois annos, não podendo o Congresso, em caso algum, ser dissolvido.

Art. 14. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Governador mandará proceder á eleição para preenchimento da mesma vaga, logo que receber a respectiva communicação da Meza do Congresso.

Art. 15. As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, por motivos excepçionaes, for resolvido o contrario por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 16. O Congresso funcionará:

§ 1. Independentemente de maioria absoluta de seus membros para discussão das materias da ordem do dia, durante a hora regimental, até serem exgottadas;

§ 2. Com a presença de dois terços, pelo menos, quando se tratar da votação:

A) de projectos não sancctionados;

B) de concessões e privilegios;

C) de projectos de interesse individual, ou de auxilios a empresas ou associações;

D) de impostos que tenham por fim proteger industrias exploradas com materias primas estrangeiras, em prejuizo de outras dos mesmos productos exploradas com materias primas nacionaes;

E) do augmento de despeza não incluída no orçamento;

F) de despeza nova, mesmo que seja proposta pelo governo, exceptuadas as que forem projectadas para organização dos serviços publicos;

§ 3. Em regra, porem, as deliberações do Congresso, são tomadas por maioria de votos.

Art. 17. O Congresso reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá a Meza e promulgará seu Regimento interno, sobre as bases seguintes:

§ 1. Nenhum projecto de lei, ou resolução, será submettido á discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

§ 2. Cada projecto passará por trez discussões.

§ 3. De uma á outra discussão o intervallo não poderá ser menor de 24 horas.

Art. 18. O Congresso organizará sua Secretaria, fixando os vencimentos dos respectivos funcionarios, que serão nomeados pela Meza.

Art. 19. É absolutamente incompativel o exercicio de qualquer funcção publica com o mandato legislativo, durante as sessões.

Art. 20. Os membros do Congresso terão subsidio marcado em lei especial, na ultima sessão de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 21. Os membros do Congresso são inviolaveis pelas opiniões e pelos votos que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros do Congresso não poderão soffrer imposição de pena, nem siquer ser processados criminalmente, sem previa licença do mesmo Congresso, salvo o caso de flagrante delicto, em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá

os autos ao Congresso, para este resolver sobre a procedencia da accusação e ser ou não o deputado suspenso de suas funcções.

Art. 23. Os membros do Congresso, ao tomarem assento, contrahirão solemne compromisso de bem cumprirem seus deveres.

Art. 24. Os membros do Congresso não poderão fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozarem de garantias de juros ou quaesquer outros favores do Estado.

Art. 25. Nenhum membro do Congresso, dentro de um anno após a expiração do prazo de seu mandato, poderá aceitar cargo ou commissão, cujos vencimentos houverem sido augmentados na legislatura de que fez parte, salvo o caso de commissões technicas ou scientificas.

Art. 26. Compete privativamente ao Congresso:

1. Fazer leis, suspendel-as, alteral-as e revogal-as;
2. Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, e tomar as contas do exercicio financeiro anterior;
3. Autorisar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes, que tiverem de pesar sobre o Estado;
4. Legislar sobre a divida publica e sobre os meios de satisfazer seu pagamento;
5. Determinar a arrecadação e distribuição da renda do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessarios, na conformidade da Constituição Federal;
6. Fixar annualmente a Força Publica, sua despesa, e legislar sobre sua organização;
7. Determinar a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição, alienação e arrendamento;
8. Legislar sobre o ensino publico;
9. Legislar sobre a organização municipal, de accordo com o que prescreve esta Constituição;
10. Legislar sobre a organização judiciaria e providenciar sobre a reforma e codificação das leis do processo sobre as bases estabelecidas nesta Constituição;
11. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado;
12. Autorisar o Poder Executivo a entabolar com outros Estados da União ajustes e negociações, sem character politico, dependentes de sua ulterior approvação;
13. Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e os vencimentos;
14. Deliberar sobre annexação ao territorio do Estado, do territorio de outros Estados, e, em geral, de toda questão de li-

mites, de accordo com o que estatúe a Constituição Federal;

15. Regular as condições processuaes da eleição para os cargos do Estado e do municipio, de accordo com as disposições da Constituição Federal;

16. Organisar a milicia do Estado e estabelecer os preceitos disciplinares a que deve ficar sujeita;

17. Legislar sobre Commercio, Immigração, Colonisação, Industrias e Agricultura, nos limites da Constituição Federal;

18. Legislar sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes e navegação de rios, que não estejam subordinados á administração Federal;

19. Legislar sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do municipio, mediante previa indemnisação, determinando os casos e as fórmias em que devem ter logar;

20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

21. Legislar sobre regimen penitenciario, correccional e detentivo;

22. Organisar os codigos florestal e rual;

23. Legislar sobre assistencia publica e distribuição de socorros;

24. Legislar sobre hygiene publica;

25. Decretar os casos de responsabilidade e regularisar o processo do Governador e dos vice-Governadores do Estado;

26. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tiverem a seu cargo a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado;

27. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes creados por esta Constituição.

28. Legislar sobre instituições de credito real e agricola e sobre mobilisação do solo;

29. Legislar sobre qualquer outro objecto de interesse do Estado em todos os casos não reservados exclusivamente ao poder federal ou municipal;

30. Reconhecer os poderes do Governador e dos vice-Governadores;

31. Marcar os vencimentos do Governador do Estado, os quaes não poderão ser alterados pela legislatura comprehendida no seu periodo administrativo;

32. Conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado, por tempo determinado;

33. Conceder licença aos membros do poder judiciario,

com ou sem ordenado, de quatro mezes até um anno, no maximo ;

34. Ceder aos municipios, mediante requisição das respectivas Camaras, os edificios ou as propriedades do Estado que, não sendo necessarios ao serviço deste, sejam de necessidade ou utilidade para aquelle;

35. Conceder amnistia, nos limites da jurisdicção do Estado ;

36. Legislar sobre Telegraphos e Correios do Estado ;

37. Conceder, por tempo limitado, privilegios a inventores, primeiros introductores e aperfeiçoadores de industrias novas, salvas as attribuições do Governo Federal ;

38. Cassar os poderes do Governador e dos vice-Governadores no caso de demencia ou incapacidade physica, plenamente provadas e reconhecidas por dois terços dos membros do Congresso ;

39. Julgar os crimes de responsabilidade do Governador e dos vice-Governadores.

Art. 27. Compete ao Congresso :

1. Reclamar a intervenção do Governo da União nos casos dos Arts. 5, 6, e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal ;

2. Velar pela guarda e fiel execução das leis federaes e estadoaes.

## SECÇÃO UNICA

### DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28. As leis e resoluções podem ter origem em projecto de qualquer membro do poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo ou em representação de um terço das Camaras Municipaes.

Art. 29. Approvado um plano de lei, será elle enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e o mandará publicar dentro do prazo de dez dias.

§ Unico. Si o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á seu veto motivado, mandando immediatamente, pelo órgão official, publicar as razões em que se tiver fundado.

Art. 30. O silencio do Governador, no prazo acima determinado, importa a sancção da lei.

Art. 31. A sancção das leis se fará pela fórma seguinte :

*O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte: (Integra da lei).*

Art. 32. Quando um plano de lei for regeitado pelo Governador, e por este devolvido ao Congresso, será elle submettido a uma só discussão e votação nominal, e, approvado por dous terços dos votos dos deputados presentes, voltará áquelle, que o fará promulgar.

§ Unico. Esta promulgação se fará pela fórma seguinte:  
*O Congresso Legislativo do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei:* (Integra da lei).

Art. 33. Não sendo a lei publicada pelo Governador no praso do art. 29 e na hypothese do art. 32, o presidente do Congresso a promulgará dentro de 48 horas, a contar da expiração do praso de dez dias, pela fórma estabelecida no § unico do art. precedente.

Esta promulgação se fará, esteja ou não reunido o Congresso.

Art. 34. No caso do art. 32, o projecto poderá ser modificado na conformidade das razões apresentadas pelo Governador.

Art. 35. Os projectos, propostas ou reclamações regeitados totalmente pelo Congresso, não poderão ser novamente apresentados na mesma sessão annual.

## CAPITULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SECÇÃO PRIMEIRA

Do Governador do Estado e suas attribuições

Art. 36. O poder executivo é confiado a um cidadão denominado «Governador do Estado», que será eleito pelo voto directo do povo, com mandato por quatro annos.

Art. 37. O Governador terá inteira responsabilidade dos actos que praticar, por si ou por seus secretarios, no exercicio de suas attribuições.

Art. 38. O Governador, em suas faltas e impedimentos, será substituido no exercicio de suas funções pelos Vice-Governadores, eleitos pelo mesmo modo e pelo mesmo tempo.

Nas faltas e impedimentos destes sel-o-ha pelo presidente e vice-presidentes do Congresso.

Art. 39. O exercicio do cargo de Governador cessa peremptoriamente no dia em que expirar o seu periodo governamental.

Art. 40. O Governador e os Vice-Governadores, ao empossarem-se de seus cargos, farão solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, respeitando e fazendo respeitar as Consti-

tuições e leis da União e do Estado, promovendo o progresso e engrandecimento deste.

Art. 41. Si o Congresso não estiver reunido, a promessa será feita perante o Superior Tribunal de Justiça, reunido em sessão solemne.

Art. 42. O Governador do Estado, quando no exercicio do seu cargo, perceberá os vencimentos fixados em lei.

Art. 43. O Governador não poderá se ausentar do territorio do Estado sem licença do Congresso, sob pena de perda do seu cargo.

§ Unico. Si o Congresso não estiver reunido, a licença será concedida por seu presidente, que a elle opportunamente submeterá o seu acto.

Art. 44. Em caso de vaga do cargo de Governador, faltando dois annos para a terminação do periodo governamental, far-se-ha nova eleição, e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo.

No caso de faltar menos de dois annos, o substituto legal occupará o cargo até preencher o tempo.

Art. 45. São absolutamente incompativeis as funcções do cargo de Governador com as de qualquer outro cargo federal ou estadual, electivo ou não.

Art. 46. O Governador ou vice-Governador que estiver em exercicio do cargo, no ultimo anno do periodo governamental, não poderá ser reeleito.

Art. 47. Compete ao Governador :

1. Sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações do Congresso, bem como expedir instrucções, decretos e regulamentos para a boa execução das leis ;

2. Resolver os conflictos de ordem administrativa ;

3. Prestar ao Congresso do Estado as informações e os esclarecimentos que lhe forem requisitados ;

4. Confeccionar o projecto de orçamento de receita e despesa do Estado, para ser apresentado ao Congresso, no inicio de cada sessão annual ;

5. Representar ao Governo da União contra abusos que forem praticados por funcionarios federaes, residentes no Estado ;

6. Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, os serviços da civilisação dos indios e da colonisação nacional ;

7. Convocar o Congresso extraordinariamente, no caso permittido por esta Constituição ;

8. Fazer propostas de leis ao Congresso, sem prejuizo das privativas attribuições deste ;

9. Velar pela fiel execução das leis;
10. Mobilisar e distribuir a força publica do Estado;
11. Nomear, suspender e demittir os funcionarios publicos do Estado na fórma das leis;
12. Nomear, e remover os juizes de primeira instancia na fórma das leis;
13. Prover os cargos da milicia civica, e decretar sua mobilisação, no caso de perturbação da ordem publica, dando conhecimento ao Congresso d'este seu procedimento;
14. Conceder licença e aposentar os funcionarios publicos do Estado, na fórma das leis;
15. Applicar as verbas votadas pelo Congresso para os diversos serviços da administração;
16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, autorizadas pelo Congresso;
17. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, mediante autorisação do Congresso, *ad referendum* dos poderes da União;
18. Apresentar ao Congresso no 1º dia de cada sessão annual, uma mensagem, em que dará conta dos negocios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico ;
19. Representar o Estado em suas relações officiaes com a União e com os outros Estados ;
20. Mandar proceder á eleição para os cargos da União e do Estado ;
21. Reclamar, não estando reunido o Congresso, a intervenção e o auxilio do Governo da União, nos casos dos arts. 5.º, 6.º e n. 15 do art. 48 da Constituição Federal ;
22. Decretar despesas e soccorros extraordinarios, nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando seu acto á approvação do Congresso, em sua primeira reunião ;
23. Commutar e perdoar penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade, mediante informação motivada do Superior Tribunal de Justiça.
24. Communicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de de qualquer funcionario do Estado.

## SECÇÃO SEGUNDA

### DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 48. O governador será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, perante o Congresso Legislativo do Estado.

Art. 49. O Governador do Estado só será submettido a julgamento quando o Congresso declarar procedente a accusação que lhe fôr feita. Uma vez decretada a pronuncia, será immediatamente suspenso de suas funcções, e para o seu processo e julgamento, o Congresso será presidido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença condemnatoria só poderá ser proferida por dois terços dos votos dos deputados presentes.

Art. 50. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao Governador attente:

- 1.º Contra as Constituições e leis da União e do Estado;
- 2.º Contra o livre exercicio dos poderes publicos;
- 3.º Contra o goso ou o exercicio dos direitos politicos e individuaes dos cidadãos;
- 4.º Contra a segurança interna do Estado;
- 5.º Contra a probidade da administração e moralidade do governo;
- 6.º Contra a guarda e applicação legal dos dinheiros publicos.

Art. 51. Lei especial regulará a fórma de accusação, processo e julgamento d'esses delictos.

Art. 52. As penas para os delictos de responsabilidade serão sómente as de suspensão do cargo, até seis mezes no maximo, e de demissão, com ou sem incapacidade para exercer qualquer outra funcção estadual.

§ Unico. Em caso algum, porém, cessará a obrigação de satisfazer o damno causado, que será pedida pela acção civil commum.

## SECÇÃO TERCEIRA

### DOS VICE-GOVERNADORES

Art. 53. Aos Vice-Governadores compete substituir o Governador em suas faltas e impedimentos, e exercer todas as attribuições commettidas áquelle.

Art. 54. A substituição será feita segundo a ordem em que estiverem collocados os Vice-Governadores, a começar pelo primeiro.

Art. 55. Quando não estiverem no exercicio do cargo, podem os Vice-Governadores exercer o mandato legislativo.

Perdem-no, porém, logo que entrarem no exercicio das funcções executivas.

## SECÇÃO QUARTA

### DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 56. O Governador será auxiliado na administração por

secretarios de Estado, de sua immediata confiança, os quaes lhe subscreverão os actos e dirigirão as respectivas secretarias.

Art. 57. As secretarias de Estado serão tantas quantas o Congresso determinar em lei ordinaria, na qual fixará as attribuições de cada uma.

Art. 58. Os secretarios serão demissiveis *ad-nutum*, e não poderão accumular outro emprego ou funcção publica federal ou estadoal, electiva ou não.

Art. 59. O cidadão que aceitar a nomeação de secretario de Estado perde qualquer funcção publica que exerça.

Art. 60. Os secretarios de Estado só se corresponderão com o Congresso, por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões delle.

Art. 61. Os secretarios dirigirão annualmente relatorios ao Governador, que os fará imprimir, e remetterá com sua mensagem ao Congresso.

### CAPITULO III

#### DO PODER JUDICIARIO

Art. 62. O poder judiciario do Estado será autonomo e independente em suas decisões, bem como na interpretação das leis que tiver de applicar.

Art. 63. O poder judiciario será exercido:

1. Por um tribunal denominado Superior Tribunal de Justiça do Estado, com séde na Capital e jurisdicção em todo o Estado;
2. Por juizes de direito nas comarcas;
3. Pelo tribunal do jury, nos termos;
4. Por juizes districtaes e tribunaes correccionaes, nos districtos;

Art. 64. Os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, denominados — Ministros — serão escolhidos pelo proprio Tribunal, d'entre os juizes de direito do Estado, pelo principio da antiguidade absoluta, da idade, em caso de igual antiguidade, e de capacidade moral, em caso de igualdade de antiguidade e idade.

§ Unico. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, serão vitalicios, e só poderão perder seus cargos, por incapacidade physica ou moral, plenamente provada e reconhecida pelo mesmo Tribunal.

Art. 65. Os juizes de direito serão escolhidos pelo Governador d'entre os bachareis ou doutores, graduados por qualquer faculdade juridica do Brazil, que tiverem o noviciado exigido por

lei ordinaria e se houverem habilitado perante o Superior Tribunal de Justiça e que forem por este classificados e apresentados em lista.

§ Unico. Os juizes de direito serão vitalicios, e só poderão ser removidos a pedido ou por conveniencia publica, na fórma que fôr estabelecida em lei ordinaria, e com informação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 66. O tribunal do jury é mantido, nos termos, para conhecimento das causas criminaes de sua competencia.

§ Unico. E' igualmente mantido seu caracter popular.

Art. 67. Os juizes districtaes, em numero de trez, serão eleitos pelo voto directo do povo, com mandato triennial, exercendo cada um d'elles suas funcções por um anno somente, salvas as excepções que forem determinadas em lei ordinaria.

Art. 68. Para conhecimento e julgamento dos pequenos delictos, haverá em cada districto um tribunal correccional, composto dos trez juizes districtaes e mais dous jurados, tirados á sorte.

§ Unico. O sorteio dos jurados, membros do tribunal correccional, será feito de accordo com o que for determinado em lei ordinaria.

Art. 69. Para representar os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunaes, será instituido um ministerio publico.

A nomeação de seus membros é da competencia exclusiva do chefe do executivo.

Art. 70. Uma lei especial tratará:

- a) da divisão judiciaria do Estado;
- b) da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;
- c) da discriminação especificada das competencias de cada juiz e tribunal;
- d) das differentes representações do ministerio publico, suas funcções e condições necessarias para a investidura;
- e) dos vencimentos dos magistrados e dos funcionarios da justiça;
- f) da substituição e remoção dos juizes;
- g) do modo da nomeação dos funcionarios da justiça;
- h) de regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;
- i) das incompatibilidades.

Art. 71. Na lei da organização judiciaria se observarão as bases seguintes, além dos demais detalhes a ella exclusivamente proprios:

— XIII —

A) E' da competencia do Superior Tribunal de Justiça, além de outras attribuições que lhe serão conferidas em lei:

a) julgar em gráo de recurso as sentenças e decisões dos juizes e tribunaes, respeitadas as alçadas;

b) julgar os crimes de responsabilidade de seus membros, e dos juizes de direito;

c) decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;

d) tomar assentos que terão força obrigatoria na interpretação das leis do Estado;

e) resolver em cada especie em discussão, assim como discutir e decidir *ex-officio*, independentemente de qualquer provocação de partes, sobre a inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa ou executiva;

f) proceder á habilitação ao cargo de juiz de direito e dar posse aos nomeados;

g) declarar avulsos os juizes de direito, nos casos que forem definidos, e decidir dos casos de incapacidade physica ou moral de qualquer de seus membros e dos juizes de direito;

h) eleger annualmente seu presidente, nomear seu secretario, empregados e escrivão, sendo este mediante concurso;

i) dar posse aos ministros por elle nomeados;

j) remetter annualmente ao chefe do executivo a lista de antiguidades dos juizes de direito;

k) conceder *habeas-corporis* e exercer as demais jurisdicções em que decide em 1ª instancia com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

B) E' da competencia do juiz de direito nas comarcas, além de outras attribuições:

(a processar e julgar, nas sédes das comarcas, todas as causas de sua alçada;

b) julgar todas as causas, cujo preparo pertencer aos juizes districtaes;

c) exercer as funcções dos juizes de casamentos nas sédes das comarcas;

d) presidir o jury nos termos de sua comarca;

e) processar e julgar os crimes de responsabilidade do Tribunal Correccional, dos juizes districtaes e serventuarios de justiça a elles sujeitos;

f) julgar em gráo de recurso ou de appellação as decisões da alçada do juiz districtal;

g) conceder *habeas-corporis*.

C) Compete aos juizes districtaes, além das demais attribuições:

- a) exercer nos districtos as funcções de juizes de casamentos, com as restricções estabelecidas em lei;
- b) fazer parte dos tribunaes correccionaes;
- c) preparar todas as causas outr'ora pertencentes aos juizes municipaes, salvo nos municipios, sédes de comarcas, assim como preparar e julgar as de sua alçada.

Art. 72. É sempre permittido o recurso aos juizes arbitros, com tanto que sejam suas decisões homologadas por sentença e não versem sobre causa em que sejam interessadas quaesquer pessoas incapazes de transigir. Taes decisões serão executadas sem appellação, si as partes accordarem em excluirl-a.

Art. 73. Serão movidas na Capital todas as causas em que o Estado demandar e for demandado.

Art. 74. Nenhum magistrado perceberá custas pelos actos que praticar.

Art. 75. É absolutamente incompativel qualquer cargo da magistratura com outro da União ou do Estado, collectivo ou não.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça decide em 2ª instancia e põe fim ás causas com as excepções impostas pela Constituição e pelas leis federaes.

Art. 77. Todas as comarcas do Estado serão de uma só categoria, cessando a classificação por intrancias.

Art. 78. A lei judiciaria estabelecerá a divisão das comarcas, tendo em vista a superficie da região, a população, o desenvolvimento industrial ou agricola, a maior commodidade possivel dos habitantes, o movimento do foro, e a facilidade na administração da justiça.

§ Unico. Fixados assim os limites das comarcas não poderão ser alterados, antes de decorridos dez annos da data da ultima demarcação.

Art. 79. O Congresso do Estado, logo que entrar em seus trabalhos ordinarios promoverá a codificação das leis processuaes pelos meios que julgar mais promptos e expeditos.

Art. 80. Na codificação das leis do processo se attenderá ás seguintes bases:

- a) manter a unidade da jurisprudencia;
- b) reduzir as formalidades do processo e diminuir os prazos;
- c) ampliar os recursos, tanto quanto for compativel com a organização judiciaria;
- d) diminuir as custas do processo.

**TITULO IV**  
**CAPITULO UNICO**

DO MUNICIPIO

Art. 81. O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes, com a denominação de—*Municípios*— com administração, direitos e interesses proprios.

Art. 82. Somente ao poder legislativo do Estado compete a criação de novos municipios, e alteração das circumscripções actuaes, mediante reclamação dos povos.

§ Unico. Quando a alteração se referir a partes de mais de um municipio se faz necessaria a audiencia dos respectivos Governos municipaes.

Art. 83. O municipio será autonomo na gestão de seus negocios. Suas deliberações independem de sancção de qualquer poder do Estado, salvas as restricções feitas por esta Constituição.

Art. 84. O governo municipal terá sua séde nas cidades e villas ora existentes, e naquellas que se crearem.

Art. 85. O governo municipal é delegado :

1. A uma corporação deliberante, com a denominação de *Camara Municipal* ;

2. A um cidadão encarregado das funções executivas, denominado *Prefeito* ;

Art. 86. A acção do governo municipal estende-se :

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao uso e gozo commum dos municipes, e ás rendas publicas municipaes ;

b) A todas as despezas legaes do municipio, e aos meios de occorrer a ellas ;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio, e obras publicas municipaes ;

d) A policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito ;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios, e por elles sustentados ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 87. Ao governo municipal compete a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes da União e do Estado na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes.

Art. 88. O governo municipal poderá representar aos poderes do Estado e da União contra qualquer abuso ou illegali-

dade praticados pelos agentes dos mesmos poderes, e bem assim sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local.

Art. 89. E' permittido ao governo municipal decretar desapropriações por utilidade ou necessidade publica municipal, e de harmonia com os casos e fórmias determinados por lei do Estado.

Art. 90. O governo de um municipio poderá celebrar, com o de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, submettendo-os á approvação do Congresso Legislativo do Estado.

Art. 91. A' Fazenda municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dividas, rendimento de seus bens e multas que lhe pertencerem, nos mesmos casos e pela fórmula pela qual o fizer a do Estado.

Art. 92. O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas attribuições e marcará seus vencimentos.

Art. 93. As camaras municipaes compor-se-hão de tantos membros, denominados *Camaristas*, quantos forem fixados por lei, tendo-se em vista a importancia e população de cada municipio.

Art. 94. As camaras serão eleitas por suffragio directo do povo, de accordo com o que fôr determinado por lei do Estado, com mandato por quatro annos.

Art. 95. As camaras municipaes deliberarão, resolverão e legislarão sobre todos os assumptos da administração, economia e policia municipaes, e sobre :

- a) Orçamento de receita e despeza municipaes ;
- b) Empréstimos ;
- c) Contribuições e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação ;
- d) Acquisição, reivindicção, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio ;
- e) Organização de corpo de guardas locais para o serviço de policia e segurança publica do municipio ;
- f) imposições de penas correccionaes e administrativas a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica.

Art. 96. As deliberações das camaras municipaes que offenderem as Constituições e leis da União ou do Estado, serão suspensas provisoriamente pelo poder judiciario, *ex-officio*, quando dellas tiver sciencia, e annulladas pelo Congresso, desde que haja contra ellas representação motivada de vinte municipes, pelo menos, qualificados eleitores.

Art. 97. Será gratuito o cargo de camarista.

Art. 98. A eleição do prefeito se fará conjunctamente com a da camara municipal.

Art. 99. O prefeito terá mandato por quatro annos e poderá ser reeleito.

Art. 100. As camaras municipaes poderão marcar uma remuneração pecuniaria para os seus prefeitos.

Art. 101. As camaras municipaes não serão oneradas com custas de processo em que não sejam partes.

Art. 102. O Estado prestará soccorros aos municipios, que em caso de calamidade publica os solicitarem.

Art. 103. Compete ao prefeito, além de outras attribuições, que serão definidas em lei:

*a)* convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões ordinarias e extraordinarias das camaras municipaes, não tendo voto, porém, senão no caso de empate;

*b)* nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes;

*c)* representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogado, onde não o haja como empregado permanente;

*d)* apresentar por occasião da abertura de cada sessão da camara um relatorio circunstanciado de todas as occurrencias que se derem no intervallo de uma sessão á outra, propondo as medidas que julgar opportunas;

*e)* fazer arrecadar as rendas municipaes;

*f)* ordenar as despesas que se houverem de fazer, de conformidade com o orçamento da camara;

*g)* dirigir e fiscalisar todos os serviços municipaes;

*h)* apresentar á camara o balanço da receita e despeza do exercicio findo com os documentos justificativos;

Art. 104. O prefeito é responsavel pela má gestão dos negocios do municipio, e applicação de suas rendas.

Art. 105. Os dois terços dos municipios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso, desde que se trate de augmento de despeza ou criação de novos impostos. Neste caso será suspensa a execução da mesma lei, até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 106. É incompativel o cargo de prefeito com outro qualquer emprego publico.

— XVIII —

**TITULO V**

Do Regimen eleitoral

**CAPITULO I**

DA ELEIÇÃO EM GERAL

Art. 107. O voto nas eleições para deputados, Governador, vice-Governadores, membros dos governos municipaes e juizes districtaes, será dado em eleição directa pelos cidadãos que se alistarem eleitores, na forma desta Constituição e da lei regulamentar.

Art. 108. Terão direito de voto nas eleições acima mencionadas, os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

Art. 109. São elegiveis todos que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 110. Nenhum cidadão poderá se alistar eleitor senão no districto de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, um anno de residencia, com animo de permanecer, antes da qualificação.

Ninguém poderá votar senão no collegio de seu districto.

Art. 111. As eleições se farão por escrutinio secreto, garantindo-se, entretanto, ao eleitor a faculdade de assignar sua cedula, quando assim o queira fazer.

Art. 112. Nenhum eleitor será preso um mez antes e 15 dias depois da eleição, salvo o caso unico de flagrante delicto em crime inafiançavel.

Art. 113. No caso de vaga de qualquer cargo de eleição popular, se procederá á eleição de novo funcionario no tempo e pelo modo que a lei determinar.

Art. 114. Lei especial regulará o modo de qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes, garantindo a representação das minorias no Congresso e nas camaras municipaes.

**CAPITULO II**

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 115. A eleição dos membros do Congresso do Estado do Paraná será feita simultaneamente em todo o Estado.

Art. 116. São condições de elegibilidade para deputado ao Congresso do Estado:

1. Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos;
2. Idade de 21 annos completos, e residencia no Estado,

de um anno, pelo menos, para os brasileiros natos, e de cinco para os naturalizados. A condição de residencia é dispensada para os filhos do Estado;

3. Não se achar incurso em qualquer dos casos de incompatibilidades definidas em lei.

### CAPITULO III

#### ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES

Art. 117. O Governador e os vice-Governadores serão eleitos simultaneamente por suffragio directo do povo e maioria absoluta de votos.

§ 1. A eleição para Governador e vice-Governadores se dará pelo menos seis mezes antes da extincção do mandato do Governador em exercicio.

§ 2. Si nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a novo escrutinio, ao qual sómente concorrerão os dois candidatos mais votados.

No caso de empate considerar-se-ha eleito aquelle que no primeiro escrutinio houver obtido maior votação, e, dado o caso de ter havido empate nesta votação, considerar-se-ha eleito o mais idoso.

Art. 118. O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 119. São condições de elegibilidade para Governador e vice-Governadores:

1. Ser cidadão brasileiro;

§ Unico. Não sendo brasileiro nato faz-se necessario ter dez annos de residencia no Brazil e ser casado com mulher brasileira;

2. Estar no gozo dos direitos civis e politicos;

3. Ter pelo menos 30 annos de idade;

4. Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos anteriores á eleição, salvo sendo filho do Estado.

Art. 120. São inelegiveis para os cargos de Governador e vice-Governadores:

1. O Governador que exerceu o cargo no quatriennio immediatamente anterior áquelle para o qual se faz a eleição e os vice-Governadores que estiverem em exercicio no ultimo anno do periodo governamental precedente;

2. Os membros da magistratura federal e estadual;

3. Os membros do Congresso Federal;

4. Os secretarios do presidente da Republica;

5. Os secretarios de Estado;

6. Os parentes consanguineos ou affins, até o segundo

gráo civil, do Governador e de qual dos seus substitutos que se acharem em exercicio no tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes;

7. Os commandantes de districto e de corpos militares ou policiaes;

8. Os chefes de repartições publicas federaes ou estaduaes.

#### CAPITULO IV

##### DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 121. Os membros da camara municipal serão eleitos na forma prescripta nos artigos desta Constituição e da lei regulamentar.

Art. 122. São condições de elegibilidade para camarista ou prefeito :

1. Ser cidadão brasileiro ;
2. Estar no goso dos direitos civis e politicos ;
3. Ter mais de 21 annos ;
4. Ter, pelo menos, dois annos de residencia no municipio ;
5. Não estar obrigado por divida, contracto ou qualquer responsabilidade para com os cofres municipaes.

Art. 123. Em lei especial serão regulados os casos de incompatibilidades.

#### CAPITULO V

##### DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 124. São condições de elegibilidade dos juizes districtaes.

1. Ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos e estar no goso dos direitos civis e politicos ;
2. Ser filho do districto ou nelle residente pelo menos um anno, antes do dia da eleição.

#### TITULO VI

##### Garantias geraes de ordem e progresso

##### CAPITULO UNICO

Art. 125. A presente Constituição offerece a todos os habitantes do Estado do Paraná, as seguintes garantias :

1. Nenhum cidadão póde ser coagido a fazer ou deixar de fazer cousa alguma senão em virtude de lei ;
2. Nenhuma lei será publicada sem exposição dos motivos que a determinaram ;
3. Nenhuma lei terá effeito retroactivo, salvas as de interpretação ;
4. Todos são iguaes perante a lei ;

Esta Constituição não admite privilegios de nascimento, fóros de nobreza, ordens honorificas, e todos os privilegios e regalias que a ellas se ligavam, bem como não admite titulos nobiliarchicos e de conselho, na conformidade do que dispõe a Constituição Federal;

5. A liberdade espirital é garantida em toda a sua plenitude;

6. É livre o culto de qualquer religião, cujos crentes respectivos poderão associar-se para aquelle fim, assim como adquirir bens, observadas tão sómente as disposições do direito commum;

7. A monogamia, base suprema da familia, será consagrada pelo casamento civil, na fórmula da Constituição e das leis federaes;

8. A liberdade de imprensa é plenamente garantida, ficando, porém, expressamente prohibido o anonymato;

9. Os cemiterios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sem incluir, porém, os religiosos, mantidos pelos crentes de quaesquer confissões, sujeitos, todavia, ás prescripções da policia e da hygiene;

10. É livre a todos reunirem-se sem armas e associarem-se no territorio do Estado, sendo expressamente prohibida a intervenção da policia, salvo em virtude de requisição dos convocadores da reunião ou perturbação da ordem publica;

11. É permittido a todo cidadão representar contra os funcionarios que não cumprirem os seus deveres, assim como promover a responsabilidade dos culpados;

12. O domicilio é o asylo inviolavel do cidadão. Ninguem ahi poderá penetrar, sem licença, salvo nos casos determinados em lei;

13. A todo o cidadão é garantida a liberdade de trabalho, commercio e industria, sendo vedado ás autoridades do Estado estabelecer leis prohibitivas, salvos os casos de offensa á moral, aos bons costumes e protecção a industrias novas;

14. A todo cidadão é livre a investidura de cargos publicos, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem;

15. Qualquer cidadão póde conservar-se no Estado ou d'elle sahir, quando lhe convier, levando comsigo seus bens, salvo prejuizo de terceiro;

16. E' livre o exercicio de todas as profissões, observadas as leis de policia e de hygiene;

17. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá effectuar-se, senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os

casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente;

18. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir;

19. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fórma por ella regulada;

20. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena de-feza, com todos os recursos e meios essenciaes á ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas;

21. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração d'este ramo de industria;

22. E' inviolavel o sigillo da correspondencia;

23. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

24. Dar-se-ha *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder;

25. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado;

26. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento;

27. A lei assegurará tambem á propriedade das marcas de fabrica;

28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão Paranaense poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico;

29. Os que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros, perderão todos os direitos politicos;

30. Nenhum imposto, de qualquer natureza, poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

## TITULO VII

### DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

#### CAPITULO UNICO

Art. 126. A Constituição poderá ser reformada:

- 1.º Por iniciativa do Congresso;
- 2.º Por proposta do chefe do poder executivo;
- 3.º Por petição da maioria das camaras municipaes.

Art. 127. Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso deve ser a proposta aceita por maioria absoluta, e só na sessão seguinte será submettida á discussão;

Art. 128. No caso do numero 2 do art. 126 cumprirá ao Governador publicar o respectivo plano com a exposição dos motivos, o qual será submettido á discussão do Congresso.

Art. 129. No caso do numero 3 do art. 126 será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos apresentados ao Congresso, que o submeterá á discussão.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

#### CAPITULO UNICO

Art. 130. Todos contribuirão para as despesas publicas, do modo e pela fórma que as leis determinarem.

Art. 131. O ensino primario será gratuito e generalisado.

Art. 132. O cidadão investido das funcções de qualquer dos trez poderes politicos do Estado, não poderá exercer as de outro, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição.

Art. 133. São prohibidas as accumulções de funcções remuneradas, exceptuadas as substituições legaes e as commisões scientificas ou technicas.

Art. 134. Sómemente no caso de invalidez serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcçionarios publicos que tiverem mais de quinze annos de bons serviços.

§ Unico. Estabelecido o monte-pio do Estado não poderão mais ser concedidas aposentadorias, sem prejuiso, porém, para as então existentes.

Art. 135. O funcçionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços, será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em lei ordinaria.

Art. 136. Haverá annualmente correições nos tribunaes, sob pena de responsabilidade dos magistrados.

Art. 137. Todas as instituições livres, de ensino superior, fiscalizadas pelo Estado, poderão conferir diplomas scientificos e litterarios.

Art. 138. Applicar-se-ha o systema penitenciario mitigado em todas as prisões publicas.

Art. 139. As obras de reconhecido valor sobre educação e ensino serão publicadas por conta do Estado, e os respectivos autores terão direito aos premios que forem creados.

Art. 140. Nenhum imposto se estabelecerá sobre jornaes e livros impressos.

Art. 141. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de inquerito em segredo de justiça, por conveniencia da segurança publica e da punição dos delinquentes.

Art. 142. Em regra, a concurrencia publica será o principio dominante para todos os contractos municipaes ou estaduaes.

Art. 143. Os cargos publicos do Estado, em regra, serão providos por concurso.

§ Unico. Serão determinados em lei especial os casos de excepção.

Art. 144. O Congresso não poderá encerrar seus trabalhos annuaes antes de votar a lei orçamentaria do Estado.

Art. 145. É garantida a divida publica; são reconhecidos os direitos adquiridos, fundados em leis anteriores a esta Constituição.

Art. 146. O mandato legislativo só terminará no dia da installação da nova legislatura.

Art. 147. É prohibida a promiscuidade nas prisões publicas do Estado, entre os indiciados ou pronunciados e os que já tiverem sido condemnados por sentença.

Art. 148. As terras do Estado poderão ser vendidas ou aforadas perpetuamente, como melhor convier ás exigencias e difficuldades do erario publico.

Art. 149. O Estado poderá auxiliar áquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos que tenham por fim amparar as crianças indigentes.

Art. 150. O Estado poderá auxiliar áquelles que se propuzerem fundar estabelecimentos de instrucção superior, technica ou professional.

Art. 151. Será instituido o monte-pio obrigatorio para as familias de todos os funcionarios publicos do Estado.

§ Unico. Lei especial regulará a materia.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

#### CAPITULO UNICO

Art. 1. Continuum em vigor as leis e os regulamentos que não forem contrarios a esta Constituição, até que sejam revistos pelo poder legislativo.

Art. 2. Todos os privilegios, garantias de juro, subvenções a empresas, concessões de terras, isenções de quaesquer impostos ou direitos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 15 de Novembro de 1889 em diante, ficam pendentes de aprovação do Congresso.

Art. 3. Promulgada a presente Constituição, o Congresso dará por finda sua missão constituinte, e passará a funcionar como legislatura ordinaria, pelo tempo que for necessario á confecção das leis organicas, orçamentarias e complementares.

Art. 4. O periodo governamental do actual chefe do poder executivo terminará a 25 de Fevereiro de 1896.

Art. 5. Todas as leis que se publicarem para a organização dos serviços de que trata esta Constituição, serão seguidas de disposições transitorias, que regulem a iniciação dos mesmos serviços.

Art. 6. O Congresso, na sua primeira sessão legislativa poderá alterar o subsidio dos Deputados, de accordo com os recursos financeiros do Estado.

Art. 7. Approvada a redacção da presente Constituição, será ella depois de assignada por todos os deputados presentes, promulgada pelo presidente do Congresso em sessão solemne.

Art. 8. Será declarado dia de festa do Estado aquelle em que for promulgada a presente Constituição.

Art. 9. As primeiras nomeações para os cargos de ministros do Superior Tribunal de Justiça serão feitas pelo Governador do Estado, que poderá aproveitar para ellas os actuaes desembarcadores e juizes de direito, que houverem exercido esses cargos em qualquer Estado.

Art. 10. Para os cargos de juizes de direito poderão ser aproveitados os actuaes, ou escolhidos entre bachareis e doutores em direito, de reconhecida capacidade, e que tiverem mais de quatro annos de pratica.

Art. 11. Será creado um archivo publico ao qual pertencerão a aquisição, guarda e classificação methodica de todos os documentos que se referirem á historia do Estado e da Republica no mesmo.

Art. 12. Continúa como symbolo da Patria Paranaense o pavilhão aceito e decretado pela ex-junta do Governo Provisorio do Estado em 9 de Janeiro de 1892.

Art. 13. Será elevado, logo que as finanças do Estado o permittam, em uma das praças desta Capital, um monumento commemorativo do immortal fundador da Republica Brasileira— Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Paraná, em Coritiba, aos 7 de Abril de 1892, 4º da Republica.

*Sergio Francisco de Souza Castro — Presidente.*

*João Manoel Ribeiro Vianna — 1º Secretario.*

*Ernesto de Campos Lima — 2º Secretario.*

*Agostinho Leandro da Costa.*

*Alberto José Gonçalves, Padre.*

*Albino José da Silva.*

*Arthur Ferreira de Abreu.*

*Arthur de Almeida Sebrão.*

*Carlos Cavalcanti de Albuquerque.*

*Carlos Meissner.*

*Francisco de Almeida Torres.*

*João das Chagas Pereira.*

*Joaquim Alfredo Garcia Terra.*

*Joaquim Pereira de Macedo.*

*Joaquim José Pedrosa.*

*Jeronymo Cabral Pereira do Amaral.*

*José Gonçalves de Moraes.*

*José Corrêa de Freitas.*

*Leoncio Correia.*

*Luiz Braga de Carvalho.*

*Manoel de Alencar Guimarães.*

*Manoel José de Faria e Albuquerque.*

*Otoni Ferreira Maciel.*

*Randolpho Pereira Serzedello.*

*Vicente Machado da Silva Lima.*

*Victor Ferreira do Amaral e Silva.*

*Zacarias de Paula Xavier.*

*Lufrido Costa.*